



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721434/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.651 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente MARCELO WIEDEMANN ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, que formalizou a exigência de imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$10.744,52, com os acréscimos legais.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foram glosados o valor de R\$600,00 de despesas médicas e R\$40.230,00 de pensão alimentícia judicial.

A autoridade lançadora complementa a informação aduzindo que, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação e o lançamento acima citado foi efetuado, por falta de comprovação.

Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou impugnação, de fl. 02, onde se identifica e alega que não apresentou os documentos solicitados na intimação por não os ter encontrado em tempo hábil.

Informa que junta com a impugnação cópias autenticadas da documentação que comprova os pagamentos.

Descreve os documentos anexados compostos por recibo no valor de R\$600,00 referente a tratamento odontológico e sentença referente ao seu processo de separação litigiosa bem como os recibos de pagamento da pensão aos seus filhos Guilherme Gabriel Weber Rosa e Rafael Weber Rosa.

Requer o acolhimento da impugnação.

O processo foi revisto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre para atender o previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04.08.2011, que, diante dos documentos apresentados pela defesa, manteve parcialmente a exigência.

Constatou a autoridade revisora que em relação à dedução indevida de despesas médicas, o contribuinte apresentou recibo no valor de R\$ 600,00 referente a tratamento odontológico, comprovando a despesa declarada.

Já quanto à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, o interessado apresentou decisão judicial determinando pagamento de pensão alimentícia somente à Soraya Weber Rosa, pois conforme sentença apresentada os filhos ficaram na companhia do pai. Porém, não foram apresentados recibos de pagamentos à Soraya Weber Rosa, sendo assim, foi mantida a glosa da dedução a título de pensão alimentícia.

Com base nessa análise foi efetuado novo cálculo e emitido o Despacho Decisório de fl. 34, que manteve parcialmente a exigência alterando o valor do imposto suplementar para R\$10.579,51.

Cientificado do resultado da revisão, o contribuinte não se manifestou no prazo concedido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi considerada tempestiva, assinada pelo contribuinte e atende aos demais requisitos legais. Assim, dela toma-se conhecimento.

A notificação de lançamento em questão decorreu, como relatado, da glosa de despesas médicas e pensão alimentícia judicial na DIRPF/2008 do contribuinte.

Conforme descrito no relatório deste voto, os documentos apresentados pelo impugnante foram analisados pelo órgão lançador que alterou parcialmente o lançamento efetuado. Foi mantida a glosa de pensão alimentícia judicial.

No tocante à pensão alimentícia, são dedutíveis, no ajuste anual, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais como dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ou seja, para que o interessado se beneficie da dedução acima, é necessário que reste comprovado nos autos não só os desembolsos a esse título, mas também que a pensão foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente.

O contribuinte informou em sua DAA (fl. 22) que pagou, a título de pensão alimentícia judicial, à Guilherme Gabriel Weber Rosa, R\$13.410,00, à Rafael Weber Rosa, R\$13.410,00 e à Soraya Leal Weber Rosa, R\$13.410,00, totalizando R\$ 40.230,00.

Com a impugnação, juntou uma sentença de separação judicial que demonstra que ele deveria pagar pensão apenas para Soraya Weber Rosa, pois o filho do casal ficaria em sua guarda. Juntou ainda dois recibos de pagamento de pensão assinados pelos filhos. A unidade de origem analisou os documentos e manteve a glosa.

Cientificado do despacho decisório, o impugnante não se manifestou nem juntou novos elementos para análise. Assim, é de se manter a glosa da pensão alimentícia e nenhum reparo cabe fazer ao feito fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o imposto suplementar após o despacho decisório de R\$10.579,51, com os devidos acréscimos legais.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino